PROJETO DE LEI Nº 78, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018

Ratifica a 2ª Alteração do Protocolo de Intenções referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde para gerenciamento dos Serviços de Urgência e Emergência da Região Ampliada Oeste – CIS-URG Oeste, firmado pelo Município de Itaúna e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificada a modificação da Cláusula Sétima do Contrato de Consórcio Público Intermunicipal de Saúde para gerenciamento dos Serviços de Urgência e Emergência da Região Ampliada Oeste – CIS-URG Oeste, conforme segunda alteração firmada em ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 3 de agosto de 2018, ratificando-se os demais termos.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal deverá incluir nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes para cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias, estando desde já autorizadas a abertura de crédito especial e suplementação orçamentária.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 2 de outubro de 2018.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Fernando Meira de Faria
Secretário Municipal de Saúde

Jardel Carlos Araújo
Procurador-Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 78/2018

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna,

Apresento a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 78/2018, que ***Ratifica a 2ª Alteração do Protocolo de Intenções referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde para gerenciamento dos Serviços de Urgência e Emergência da Região Ampliada Oeste – CIS-URG Oeste, firmado pelo Município de Itaúna e dá outras providências***, em conformidade com a segunda alteração aprovada em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 3 de agosto de 2018.

Informo que a ratificação supramencionada é necessária para a realização de Concurso Público para provimento das vagas de emprego público do quadro de pessoal do CIS-URG Oeste, bem como para adequar a nomenclatura e a quantidade dos cargos ofertados.

Destaco ainda que, as alterações, propostas e aprovadas em assembleia, trarão uma economia no funcionamento da estrutura do Consórcio de R$ 4.681.494,00 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais), considerando os encargos sociais e projeções de 13º salários e férias regulamentares.

A modificação da Cláusula Sétima do Contrato atende ao interesse público de continuidade e aprimoramento das atividades desenvolvidas pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU e a garantia do acesso à população do Município a essa rede de urgência regional.

Com essas justificativas, seja o presente Projeto de Lei analisado, deliberado e aprovado pelos membros do Poder Legislativo de Itaúna.

Itaúna-MG, 2 de outubro de 2018.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Ofício nº 494/2018 – Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 78/2018

Itaúna-MG, 2 de outubro de 2018

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 78/2018, que ***Ratifica a 2ª Alteração do Protocolo de Intenções referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde para gerenciamento dos Serviços de Urgência e Emergência da Região Ampliada Oeste – CIS-URG Oeste, firmado pelo Município de Itaúna e dá outras providências***, para análise, deliberação e aprovação dessa Câmara.

Na oportunidade, renovo-lhe protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
MÁRCIO GONÇALVES PINTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI Nº. 91/2018

Hudson Bernardes

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 24/10/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 78/2018 nesta Casa registrado sob o nº **91/2018**, que "*Ratifica a 2ª Alteração do Protocolo de Intenções referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde para gerenciamento dos Serviços de Urgência e Emergência da Região Ampliada Oeste - CIS-URG Oeste, firmado pelo Municipio de Itaúna e dá outras providências"*, e tendo avocado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

A ratificação se faz necessária para realização de Concurso Público para provimento das vagas de emprego público do quadro pessoal do CIS-URG Oeste, bem como para adequar a nomenclatura e a quantidade dos cargos ofertados. Tais alterações trarão uma economia no funcionamento da estrutura do Consórcio.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.40, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Hudson Bernardes
Presidente - Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 2018.

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Lacimar Cezário da Silva
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI Nº. 91/2018

Joel Márcio Arruda

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 06/11/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei nº 91/2018** advindo do poder executivo que "Ratifica a 2ª Alteração do Protocolo de Intenções referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde para gerenciamento dos Serviços de Urgência e Emergência da Região Ampliada Oeste – CIS-URG Oeste, firmado pelo Município de Itaúna e dá outras providências.", e tendo sido avocado para si a relatoria da matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O projeto em tramitação, passou pelo crivo da Comissão de Justiça e redação, possui correta técnica legislativa e está em conformidade com o ordenamento pátrio, sendo assim favorável o parecer dessa r. comissão para prosseguimento do processo de apreciação em plenário.

A nossa Constituição é rica em direitos e garantias fundamentais e está em consonância com os mais significativos tratados internacionais, sobretudo no que tange os direitos humanos, direito a vida, direito à educação e saúde de qualidade, igualdade, liberdade de todas as ordens, que estão inscritas na Lei Maior e, que devem ser cumpridas. Contudo, esses direitos geram custos elevados aos Estados e demanda um planejamento mais eficaz e integrado.

É certo que, com a promulgação da Constituição de 1988, houve uma descentralização dos poderes entre os entes federados, outrora centralizados na União.

Essa nova configuração federativa, que eleva os municípios ao *status* de ente federativo, com autonomia político, econômica e financeira, trouxe responsabilidades vultuosas, sem contudo descentralizar na justa medida a distribuição dos recursos aos entes. Ou seja, elevam-se as obrigações em prestar e garantir os serviços públicos, enquanto permanece a centralização financeira nas mãos da União, o que naturalmente gera uma fragilização da capacidade de formulação e implementação de políticas públicas no âmbito local, dada a baixa competência financeira que não suporta os elevados custos e fluxo das demandas assumidas.

Ante tal dificuldade, os consórcios públicos intermunicipais despontam como uma alternativa de fortalecimento e integração dos governos locais a partir da colaboração

recíproca para a consecução de fins convergentes que não se solucionariam pela atuação isolada dos Municípios.

Os consórcios públicos intermunicipais trazem consigo inovações na gestão que propiciam a execução de serviços e políticas públicas com maior eficiência, agilidade, transparência, assim como racionaliza e otimiza o uso dos recursos públicos.

Os consórcios públicos intermunicipais encontram amparo na carta constitucional em seu art. 241 que assim dispõe:

> *Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os Entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos (BRASIL, 1988)*

A Lei 11.107/05 e o Decreto 6.017/2007, regulamentaram o supracitado texto constitucional, e determina que toda alteração contratual deverá ser aprovada em Assembleia geral e ratificada mediante lei por todos os entes consorciados, o que ora se analisa detidamente.

A lei determina ainda que a alteração contratual, é ato formal que demanda que se observe a legislação constitucional e infraconstitucional afeta ao assunto. Além disso, também deverá ser observado o Protocolo de Intenções, o Estatuto Social, os Contratos de Rateio, Contratos de Programa e outras avenças que se consolidem ao longo do consórcio.

Em respeito a esse regramento é que se presta o PL nº 91/2018, ora em tramitação.

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei 11.107 e art. 7º, § 1º, do Decreto 6.017, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne a: realização de licitação; celebração de contratos; prestação de contas; admissão de pessoal (que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT).

Segundo justificativa acostada à proposta legislativa em análise, as "alterações, propostas e aprovadas em assembleia, trarão uma economia no funcionamento da estrutura do Consórcio de R$ 4.681.494,00 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais), considerando os encargos sociais e projeções de 13o salários e férias regulamentares."

E mais, que “a modificação da Cláusula Sétima do Contrato atende ao interesse público de continuidade e aprimoramento das atividades desenvolvidas pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU e a garantia do acesso à população do Município a essa rede de urgência regional.”

Embora a matéria em tramitação trate de alterações no protocolo de Intenções integrante do Consórcio Intermunicipal, do qual o município é consorciado, não haverá alteração nas Leis orçamentárias já aprovadas por essa Casa Legislativa, em razão da aprovação da propositura dessa lei, posto que as despesas concernentes à participação no Conselho já foram devidamente previstas na Lei Orçamentária em vigor.

Contudo, releva mencionar que, ações e planejamentos do referido Consórcio que importem em economia aos consorciados, por via reflexa representará um benefício aos cofres públicos do nosso município, atendendo assim, os princípios constitucionais da economicidade e eficiência.

Desta feita, pode-se concluir que a proposição deve continuar a ter seu adequado trâmite legislativo, uma vez que não existem óbices de legalidade e constitucionalidade, estando sob estes aspectos, apta para ser debatida e deliberada pelo egrégio Plenário que, é competente para a análise e decisão acerca da viabilidade, conveniência e oportunidade da proposição.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, está instruído com a documentação necessária, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, e não contraria, as leis orçamentárias já aprovadas por essa casa, atendendo ao que estabelece o art.40, do Regimento Interno da Câmara Municipal., estando apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 09 de Novembro de 2018.

Joel Márcio Arruda

Relator

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Hudson Bernardes

Membro

Gleison Fernandes

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - MG
Fl. 34
Visto

COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO

AO PROJETO DE LEI Nº 91/2018

Aos 23 dias do mês novembro de 2018, recebeu essa da Comissão de Saúde e Saneamento, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Itaúna/MG, o **Projeto de Lei 91/2018** " *Dispõe Ratificação a 2º Alteração do Protocolo de Intenções referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde para gerenciamento dos serviços de Urgência e Emergência da Região Ampliada Oeste – CIS- URG Oeste, firmado pelo Município de Itaúna e dá outras providências"*

A referida ratificado do Contrato do Consórcio visa a realização do Concurso Público para provimento de vagas para ocupação de quadro de pessoal do CIS – URG Oeste, o fará uma economia que aguardamos ser repassada aos consorciados e ainda adequar a nomenclatura e a quantidade de cargos.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 91/2018 encontra-se em conformidade legal para ser analisado pelo plenário desta Casa Legislativa, tendo em vista que em toda ratificação de contrato firmado com consórcio é deliberado em assembleia, sendo assim encontra-se dentro da legalidade e aprovado por todos os membros.

Salas das Comissões, Itaúna/MG, 23 de novembro de 2018.

Márcia Cristina Silva Santos
Presidente da CSS

Ante a análise do parecer exarado pelo Membro da Comissão, acatamos o voto do relator.

Laeimar Cezário da Silva
Membro/CSS

Lucimar Nunes Nogueira
Secretário/CSS